

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01748/10.
PLCL Nº 12/10.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/1973, isentando do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento o Microempreendedor Individual.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles taxas, em razão do exercício do poder de polícia.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas que, por força do disposto no § 3º, do art. 113 da Lei Orgânica, quaisquer benefícios que envolvam matéria tributária somente podem ser concedidas por prazo determinado e que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 14 e seus incisos I e II, impõe requisitos para concessão de tais benefícios.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 02 de junho de 2.010.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594

Á Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 02/06/10

**Marion Huf Marrone Alimena
Procuradora-Geral
OAB/RS 12.281**